

CIRCULAR N ° 20/2023-DG

Avaré, 17 de agosto de 2023

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21/08/2023
- Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21 de agosto do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 208/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 07/2023 - Autógrafo nº 73/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 103/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROCESSO N° 209/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 13/2023 - Autógrafo nº 74/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da poda e manutenção de árvores em contato com a fiação de postes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, bem como o recolhimento dos resíduos originados desta ação no Município da Estância Turística de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 104/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3. **PROCESSO N° 212/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 84/2023 - Autógrafo nº 78/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que garante aos estudantes do Município da Estância Turística de Avaré o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

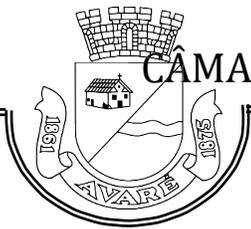
Anexo: Cópias do Ofício 107/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

4. **PROCESSO N° 240/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 80/2023 - Autógrafo nº 87/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais Transtornos de Aprendizagem, bem como, com Déficit Visuais e Auditivos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 111/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

5. **PROCESSO N.º 199/2023** – Discussão Única – Maioria Qualificada 2/3 – Votação Nominal
Autoria:- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Assunto: - Processo TC nº 4922/989/19-9 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2019.
Anexo:- Cópias do Parecer Prévio TCE; e do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2033 e respectivos Pareceres.

6. **PROJETO DE LEI Nº 114/2023** - Discussão Única
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo Botão de Pânico nas escolas e creches públicas da rede de ensino da Estância Turística de Avaré. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 114/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

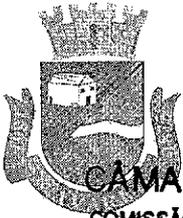
Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

N E S T A

MARCIA DIAS GUIDO
Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 20 JUN 2023 / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 15 de junho de 2023.

PRESIDENTE

Ofício n.º 103/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 07/2023 – Autógrafo n.º 73/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 07/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 20 JUN 2023

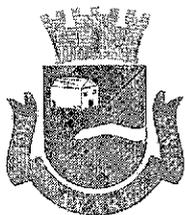
 DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/06/2023 Hora: 12:38
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 852/2023
 Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício n.º 103/2023 CM

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 07/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgiza Lopes Ward, o qual *“Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 73/2023.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

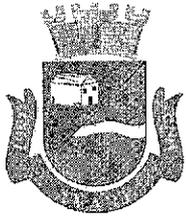
O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 07/2021, tem por objetivo reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, vai de encontro à Lei Brasileira de Inclusão – Lei 7.853/89 e Decreto n.º 5.296/2004, que definem como deficiência a “perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (db) ou mais, aferida por audiograma em frequências de 500 hz, 1.000 hz, 2.000 hz e 3.000 hz”. Ou seja, a perda auditiva unilateral, embora seja deficiência auditiva, ainda não se enquadra nesta definição, que assegura ao deficiente auditivo acesso aos direitos das PCDs.

Deste modo, resta demonstrado que o objeto do projeto em apreço conflita com norma vigente, o que impossibilita que a mesma seja sancionada.

De certo que aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado, cabendo-lhe apenas **suplementá-las**. Note-se que, no caso em questão não há apenas uma suplementação da norma Federal, mas sim a criação de uma norma municipal que diverge do quanto já previsto pela referida norma.

Y



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

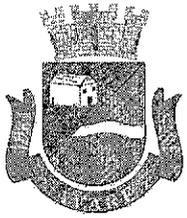
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

Por certo que o Projeto de Lei nº 07/2023 extrapola o âmbito da competência municipal para legislar sobre a matéria, usurpando a competência normativa federal com ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, precaução e prevenção.

Desse modo, o Poder Legislativo Municipal bem como o Poder Executivo Municipal não possuem competência para edição de normas que colidam com o já regulamentado pela União, o que, repisa-se, fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes e a convivência harmoniosa entre eles, haja vista, estar o Poder Legislativo Municipal propondo norma de competência da União, usurpando, assim sua competência normativa.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 07/2023 não pode ser sancionado, haja vista as inconstitucionalidades e ilegalidades constantes de seu texto, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e inconstitucionalidade.

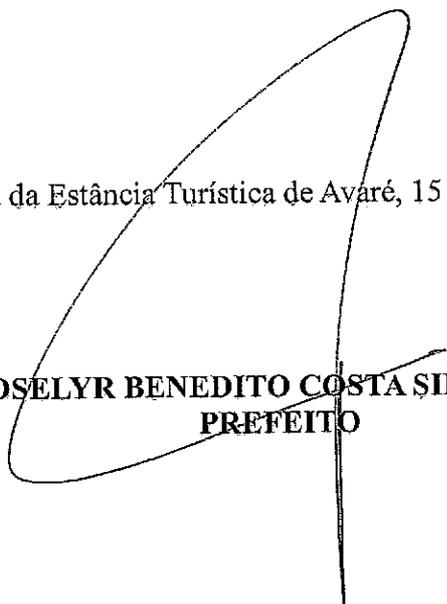


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo quanto aqui fora exposto, à vista das razões ora explanadas, que demonstram óbices impeditivos para a sanção do texto aprovado, em virtude de sua inconstitucionalidade, ilegalidade, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, com lastro na legislação própria.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 07/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 15 de junho de 2023.



JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 07/2023.

Veto total

Assunto: “Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Avaré, e dá outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que tem por objetivo reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Avaré.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"**¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando a mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras de deficiências.

Desta feita, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.

Avaré, 14 de agosto de 2023.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 01/2023

Processo nº 208/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 07/2023 - Autógrafo nº 73/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

PARECER

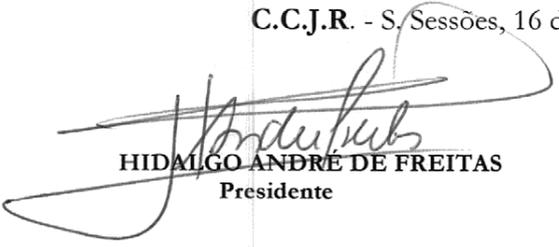
Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 07/2023** - Autógrafo nº 73/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Analisando o Parecer emitido pelo Departamento Jurídico desta Casa, entendeu-se que o veto deve ser rejeitado, pois o Projeto de Lei em questão é de iniciativa comum, assim não esbarra nas ações de iniciativa exclusiva do Executivo, não violando ao princípio da separação dos poderes, pois compete a todos os poderes do Estado, e não apenas ao Poder Executivo, a adoção de medidas visando a mais ampla proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

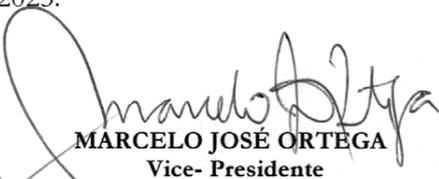
Sendo assim, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

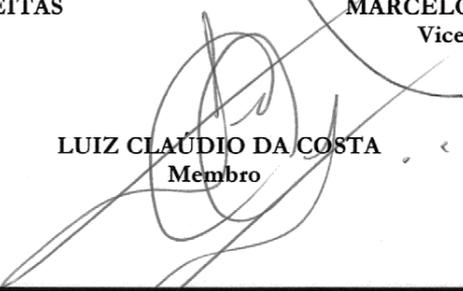
C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.



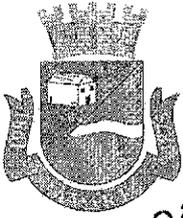
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 20 JUN 2023 / 20 Estância Turística de Avaré/SP, 16 de junho de 2023.

PRÉSIDENTE

Ofício n.º 104/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 13/2023 – Autógrafo n.º 74/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 13/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 20 JUN 2023

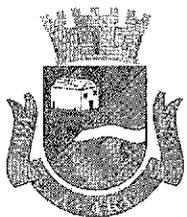
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/06/2023 Hora: 12:37
Espécie: Correspondência Recebida Nº 851/2023
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício n.º 104/2023 CM

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

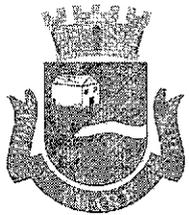
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 13/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da poda e manutenção de árvores em contato com a fiação de postes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, bem como o recolhimento dos resíduos originados desta ação, no Município de Avaré e dá outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 74/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 13/2023, tem por objetivo obrigar as empresas concessionárias de serviços públicos a realizar serviços relacionados à supressão, poda e transplante de árvores quando em contato com a fiação dos postes por elas utilizados, situados em logradouros públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da expedição da autorização pela secretaria de Meio Ambiente.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida proposição, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público.

Primeiramente, cumpre esclarecer que existe legislação vigente onde menciona que empresas concessionárias de serviços poderão realizar a supressão de árvores somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que cumpridas todas as exigências mencionadas no artigo 3º da Lei 387/2022, a seguir expostas:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

A supressão de espécimes arbóreas em áreas de domínio público só será permitida a:

...

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde eu cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização por escrito da SMMA, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o motivo da supressão e a data a partir da qual será contado um prazo de 30 dias quando a autorização perde a validade;

b) acompanhamento permanente de responsável a cargo da empresa.

...

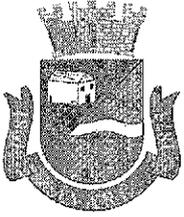
Por certo que da legislação supramencionada é possível concluir que referida obrigação que se pretende atribuir à concessionária de energia, é na verdade, realizada mediante autorização da Secretaria de Meio Ambiente, desse modo a norma ora impugnada vai de encontro com o já preceituado em normas municipais.

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 13/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 13/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 16 de junho de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 13/2023.

Veto total

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da poda e manutenção de árvores em contato com a fiação de postes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, bem como o reconhecimento dos resíduos originados desta ação, no Município de Avaré e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da poda e manutenção de árvores em contato com a fiação de postes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, bem como o reconhecimento dos resíduos originados desta ação, no Município de Avaré.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Vejamos

a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 2º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange *somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo*, e não os projetos de iniciativa parlamentar"¹

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do início inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva **leciona**

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, compete a todos os poderes do Estado – não apenas ao Poder Executivo – a adoção da medida de proteção.

A Lei Orgânica, dispõe em vários dispositivos que o Município suplementará as legislações federais e estaduais no que diz respeito à proteção do meio ambiente, em consonância com a previsão de competência material comum dos poderes políticos de proteger o meio ambiente, conforme art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, além da aceita possibilidade de o município legislar suplementarmente, observado o interesse local em questão de proteção ambiental.

Desta feita, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol *numerus clausus* do artigo 61 da Constituição Federal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

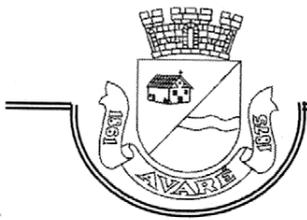
Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.

Avaré, 15 de agosto de 2023.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 17/08/2023 10:43:22. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link validar documento e informe o código do documento: 0PJS-3M3Y-2FOX-SY02



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 02/2023

Processo nº 209/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 13/2023 - Autógrafo nº 74/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da poda e manutenção de árvores em contato com a fiação de postes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, bem como o recolhimento dos resíduos originados desta ação no Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

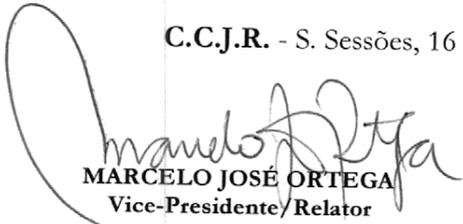
Trata-se de **Veto Total ao Projeto de Lei nº 13/2023**, Autógrafo nº 74/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da poda e manutenção de árvores em contato com a fiação de postes utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, bem como o recolhimento dos resíduos originados desta ação no Município da Estância Turística de Avaré.

Referido veto deve ser rejeitado, haja vista estarem equivocadas as razões pela qual se motiva, uma vez que **não há no Projeto de Lei nº 13/2023, vício de iniciativa nem mesmo violação ao princípio da separação dos poderes**. Eis que a matéria da propositura tem em seu cunho a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos a realizar as podas, supressões e transplantes de árvores quando as mesmas estiverem em contato com as fiações dos postes da rede elétrica, pensando assim, no meio ambiente e nos moradores das casas em que se encontram tal problema.

Sendo assim, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

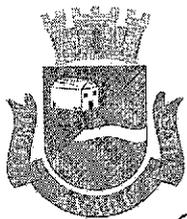
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro-Substituto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20 Estância Turística de Avaré/SP, 19 de junho de 2023.

PRESIDENTE

Ofício n.º 107/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 84/2023 – Autógrafo n.º 78/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 84/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 26 JUN 2023

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/06/2023 Hora: 12:35
Espécie: Correspondência Recebida Nº 848/2023
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício n.º 107/2023 CM

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

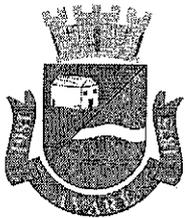
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 84/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega, o qual *“Garante aos estudantes do Município da Estância Turística de Avaré o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 78/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 84/2023, tem por objetivo garantir aos estudantes do Município da Estância Turística de Avaré o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e de gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público.

Cumpre esclarecer que cabe à União legislar sobre normas de ensino e que as normas estaduais e municipais não podem definir diretrizes educacionais, por essas se tratarem de competência privativa da União.



03

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, um Projeto de Lei não deve suscitar equívocos pelo emprego da palavra, tampouco possibilitar interpretações equivocadas que podem cogitar s.m.j. “homofobia”.

Deve-se levar em consideração que “Proibir que a pessoa possa se expressar livremente atinge sua dignidade e, portanto, deve ser coibido pelo Estado”.

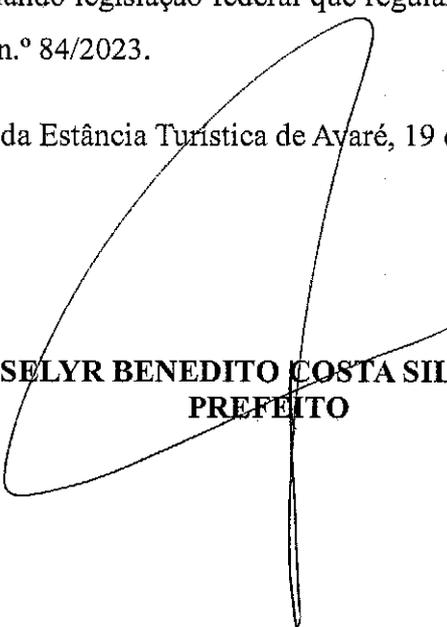
Ademais, normas estaduais e municipais que, a pretexto de proteger os estudantes, proibem a modalidade de uso da língua português violam a competência da União.

Deve-se considerar, também que, apesar do uso da linguagem neutra, ou inclusiva poder, a princípio, “representar” o combate aos preconceitos linguísticos, proibir sua utilização, confronta-se a liberdade de expressão garantida pela Constituição, tratando-se de censura prévia, que é proibida no país.

Portanto, o entendimento é que legislar sobre diretrizes e base de educação é competência privativa da União.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 84/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria; decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 84/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de junho de 2023.


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 212/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
84/2023**
Autógrafo nº 78/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 84/2023 que garante aos estudantes do Município da Estância Turística de Avaré o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 84/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

**“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
(...)**

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 15/08/2023 16:36:20. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link validar documento e informe o código do documento: AYRA-1C56-20G1-ZF66



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, inexistência de interesse meramente local do Município, afronta aos artigos 1º, 144 e 237, inciso VII da Constituição Estadual.

Cabe ressaltar que compete à União legislar sobre normas de ensino e que normas estaduais e municipais não podem definir diretrizes educacionais por se tratarem de competência privativa da União.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 14 de agosto de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 05/2023

Processo nº 212/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 84/2023 - Autógrafo nº 78/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que Garante aos estudantes do Município da Estância Turística de Avaré o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

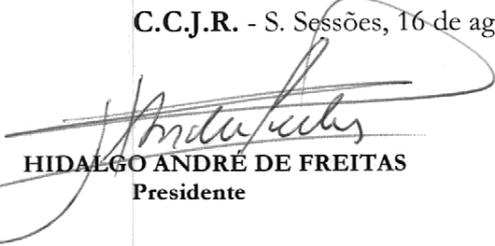
Trata-se de **Veto Total ao Projeto de Lei nº 84/2023**, Autógrafo nº 78/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que Garante aos estudantes do Município da Estância Turística de Avaré o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

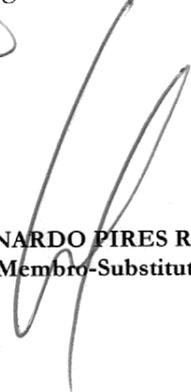
Referido veto deve ser rejeitado, eis que não encontra maculado pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois somente tem por finalidade a garantia dos estudantes da rede de ensino básico do Município de Avaré o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino, de acordo com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.

Sendo assim, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro-Substituto


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de junho de 2023.

Ofício n.º 111/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 07 de Jun 2023 / 20

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 80/2023 – Autógrafo n.º 87/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 80/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Livro Expediente 07 de Jun 2023

 DIR. DA SECRETARIA


MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

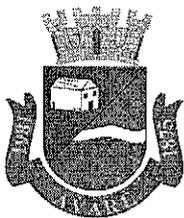
Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 80/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual “*Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com demais Transtornos de Aprendizagem, bem como com Déficits Visuais e Auditivos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 87/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 80/2023, tem por autorizar o Município de Avaré a implantação do Programa de Acompanhamento Integral dos estudantes com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos da rede municipal de ensino.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público.

Outrossim, cumpro esclarecer que já existem ações e programas da Secretaria Municipal de Educação que possibilitam o acompanhamento integral dos estudantes com Dislexia, com o Transtorno do Déficit de Atenção, com Hiperatividade (TDAH), com demais Transtornos de Aprendizagem, com Déficits Visuais e Auditivos, bem como com os demais alunos das salas regulares da rede. Entre eles, destacamos o Centro Pedagógico para Alunos da Educação Especial (CPAEE) que tem por finalidade o gerenciamento administrativo e pedagógico da Educação Especial e dos Processos Inclusivos em andamento na rede municipal de ensino. O CPAEE atua de forma integrada à rede regular de ensino desenvolvendo várias ações, entre elas a oferta de Atendimento Educacional Especializado nas Salas de Recurso Multifuncionais, em período obrigatoriamente inverso, a todas as crianças e pré-adolescentes. Além disso, dispõe sobre a oferta de profissionais especializados na área de fonoaudiologia, psicopedagogia, assistência social e psicologia.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Por certo é possível concluir que referida obrigação que se pretende atribuir ao executivo, já é, na verdade, realizada mediante ações da Secretaria municipal da Educação. Desse modo a norma ora impugnada vai de encontro com programas já executados na rede educacional do município.

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 73/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 73/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré 23 de junho de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 240/2023

**Veto Total ao Projeto de Lei
80/2023**

Autógrafo nº 87/2023.

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 80/2023 que dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, com Transtorno do déficit de município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 80/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 09 de agosto de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 07/2023

Processo nº 240/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 80/2023 - Autógrafo nº 87/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais Transtornos de Aprendizagem, bem como, com Déficits Visuais e Auditivos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

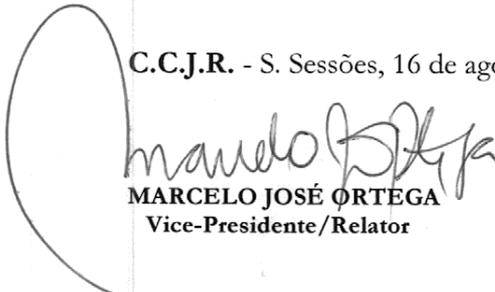
PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 80/2023 - Autógrafo nº 87/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais Transtornos de Aprendizagem, bem como, com Déficits Visuais e Auditivos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro-Substituto

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 16/11/21

063 TC-004922.989.19-9

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2019.

Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. DESPESA PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESATENDIMENTO LRF. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS SEM LEI. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – Ur 02, que, na conclusão de seu relatório (Evento 71.57), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ O setor não emitiu relatório(s) periódico(s) durante o 3º quadrimestre de 2019, descumprindo o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição Estadual e artigo 59 da LRF, e além de desatender às recomendações das contas de 2014 (TC-000203/026/14) e 2015 (TC- 002295/026/15);

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ O déficit na execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do exercício anterior, com emissão de alertas à Origem, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2014 (TC-000203/026/14) e 2015 (TC- 002295/026/15);

✓ O déficit é proveniente da superestimativa de receita, pois a arrecadação foi 25,32% inferior à previsão;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ O Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE), obtido junto ao Sistema AUDESP com base em informações enviadas pela Origem, evidencia uma diferença de R\$ 57.106,78 no Passivo Financeiro de 2019;
- ✓ O Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Orçamentário de 2019 diverge do demonstrativo da dívida fluante do período, ambos fornecidos pela Origem;
- ✓ Apurada uma diferença no montante de R\$ 33.677.989,52 entre o saldo patrimonial apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ O demonstrativo da Dívida Fluante da Origem não retrata de forma adequada a movimentação dos restos a pagar durante o exercício de 2019, uma vez que não há registro das baixas realizadas durante o período, denotando, s.m.j., falta de fidedignidade;
- ✓ Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, em reincidência;
- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante, **em reincidência**;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Em consulta ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, constatamos uma diferença no valor de R\$ 1.284.621,68 referente à Dívida Consolidada da Origem em 2019;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, caso seja mantido esse mesmo ritmo nos próximos 05 (cinco) anos, o valor será insuficiente para quitação dos precatórios até 2024, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 099/2017;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Durante o exercício de 2019 o atraso nos recolhimentos referentes ao PASEP acarretou a incidência de multas e juros no valor total de R\$ 200.519,13, desatendendo recomendação das contas de 2014 (TC-000203/026/14);
- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 20/01/2016, em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2015 (TC-002295/026/15);
- ✓ Em 2019 não foram pagos integralmente à AVAREPREV as cotas patronais (janeiro a dezembro) e da licença saúde (janeiro a novembro), assim como os aportes para cobertura de déficit atuarial patronal (janeiro a dezembro) e da licença saúde (janeiro a novembro);

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, significando 56,15% da Receita Corrente Líquida, com emissão de alertas à Origem

nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, inciso II, da LRF;

✓ No 2º quadrimestre a despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, tendo sido constatada a infringência dos incisos II e V do citado dispositivo no período, em razão da criação de funções gratificadas e contratação e horas extras;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Do total de cargos comissionados existentes em 31/12/2019, 74 (setenta e quatro) apresentavam exigência de escolaridade de nível médio, em reincidência, contrariando orientação jurisprudencial desta E. Corte bem como do TJSP;

B.1.9.1. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR MEIO DE DECRETO

✓ Por meio do Decreto nº 5.624/2019 foi estabelecido o pagamento de gratificação aos ocupantes de algumas funções comissionadas, contrariando o artigo 128 da Constituição Estadual;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Diversas impropriedades detectadas, dentre as quais destacamos: Não há estrutura organizacional voltada à administração tributária; O ativo financeiro é inferior em 25% ou mais em relação ao passivo financeiro da Prefeitura, em reincidência; O Ativo Disponível cobre até 80% do Passivo Circulante;

B.3.1. DESPESAS COM FESTIVIDADES

✓ Gastos excessivos com a promoção de festividades em 2019, com destaque para o Carnaval de Rua e a 51ª EMAPA, totalizando R\$ 2.222.643,48, o que pode ter contribuído para o desequilíbrio das contas e o aumento do déficit financeiro da Origem, em reincidência;

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

✓ As deficiências no setor de dívida ativa são recorrentes e tem sido objeto de crítica por parte do TCESP ao menos desde 2015 (TC-002295/026/15). As falhas nos registros têm ensejado a sucumbência da Prefeitura em algumas execuções fiscais ajuizadas, bem como graves prejuízos ao erário;

✓ Divergências entre as informações enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP e os dados obtidos durante a fiscalização, em reincidência;

✓ Divergências entre os registros da própria Origem quanto aos recebimentos, inscrições, cancelamentos, juros e atualização monetária e saldo final em 2019. De acordo com a Prefeitura as falhas seriam decorrentes de problemas no software fornecido pela empresa E&L Produções de Software. O contrato firmado entre a empresa e a Origem foi analisado pelo TCESP no TC- 015934.989.19, tendo sido julgados irregulares o ajuste e a respectiva execução, objeto do TC-016276.989.19;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

✓ Aplicação de 99,96% do FUNDEB recebido, após ajuste da Fiscalização. Não houve pagamento de restos a pagar do FUNDEB até 31/03/2020 ;

✓ Parte dos restos a pagar do FUNDEB se refere a inventários pendentes de decisão judicial. Porém, o restante do saldo não aplicado no valor de R\$ 2.328,51, não foi esclarecido pela Origem;

✓ Não obstante o déficit de vagas em creches, em reincidência, há 02 (dois) novos Centros de Educação Infantil cujas obras de construção estão em atraso. Uma terceira obra, neste caso uma reforma, está paralisada;

✓ Exclusão de restos a pagar com recursos próprios não quitados até 31/01/2020;

C.2 – IEG-M – I-EDUC

✓ Em dezembro de 2019 havia unidades de ensino que necessitavam de reparos, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2014 (TC-000203/026/14);

✓ Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019, em reincidência;

✓ Em 2019 houve atraso na entrega dos kits escolares e do material didático aos estudantes da rede municipal de ensino, sendo que estes últimos foram entregues somente aos alunos da pré-escola.

✓ Não houve fornecimento de material didático aos estudantes dos demais níveis de ensino municipal;

✓ Permanecem diversas irregularidades constatadas durante a IV Fiscalização Ordenada de 2019 a respeito da merenda escolar;

C.2.1. ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

✓ Os imóveis que abrigam algumas escolas municipais necessitam de reparos urgentes em razão de problemas diversos, dentre os quais destacamos infiltrações nas paredes, inclusive em um berçário, trincas, goteiras, refeitório inadequado, buracos no piso e rachaduras, em reincidência;

D.2 – IEG-M – I-SAÚDE

✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 8.142/1990;

✓ Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);

✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911/2018, em reincidência;

✓ Permanecem diversas irregularidades constatadas durante a V Fiscalização Ordenada de 2019 a respeito dos hospitais, UPAs e UBSs;

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ Não foi instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico no Município, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2011 (TC-001073/026/11), 2012 (TC-001662/026/12), 2013 (TC-001730/026/13) e 2015 (TC-002295/026/15);

✓ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi submetido à revisão a fim de adequar-se ao previsto no artigo 19 da Lei Federal n.º 12.305/10, em reincidência;

- ✓ Não há coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV da Lei nº 12.305/2010, em reincidência;
- ✓ Não há Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações, em reincidência;
- ✓ Constatamos descarte irregular de resíduos da construção civil em área urbana do Município sob o pretexto de se “corrigir” uma erosão. Em razão do risco de dano ambiental, a Prefeitura foi advertida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

F.1 – IEG-M – I-CIDADE

- ✓ A Prefeitura não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- ✓ Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o artigo 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Por meio do endereço eletrônico da Origem não são divulgados a remuneração dos servidores, Relatório de Gestão Fiscal e pareceres prévios emitidos por este Tribunal. Além disso, as informações sobre adiantamentos estão incompletas;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Não há disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação;
- ✓ O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e o artigo 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Procedência parcial de expedientes apresentados;
- ✓ Estão em andamento 05 (cinco) Inquéritos Civis instaurados pelo MPSP a fim de verificar as condições de segurança dos imóveis públicos, bem como a adoção de medidas necessárias à obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;
- ✓ Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 75.1 – DOE de 03/12/2020), o responsável pela Prefeitura Municipal de Avaré apresentou justificativas (Evento 136).

Foram apresentados memoriais em sistema próprio disponibilizado por este Tribunal, além de sustentação oral proferida em sessão do dia 09/11/2021.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de cálculo da ATJ retificou os números da Fiscalização referentes à **despesa com pessoal**, registrando assim o percentual ao final do exercício de **52,80%**.

Calculou ainda as seguintes aplicações nos mínimos constitucionais e legais do ensino (Evento 152.1):

Ensino (recursos Tesouro)	25,56%
Despesas com Profissionais do Magistério	73,01%
Utilização dos recursos do FUNDEB	99,99%

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 152.2/152.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do IEGM; b) ausência de efetividade do

Sistema de Controle Interno; c) falhas no planejamento municipal; d) falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; e) elevado patamar de alterações orçamentárias; f) déficit orçamentário (4,56%) decorrente de superestimativa de receitas, déficit financeiro (R\$ 34.210.013,63) e ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo (iliquidez imediata de 0,44); g) pagamento intempestivo de PASEP, com incidência de juros e multa, bem como recolhimento insuficiente dos valores devidos ao AVAREPREV; h) infringência à vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, inc. II e V); i) incompatibilidade do nível de escolaridade exigido aos comissionados; j) instituição de gratificação por meio de decreto; l) gastos excessivos com festividades, a despeito do cenário de desequilíbrio econômico-financeiro, em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal; m) insuficiência de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB; n) ineficiente gestão da rede pública de ensino; o) oferta irregular do serviço público de saúde local (Evento 161.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município: Exercício:



População [2020]: 91.232
Área territorial [2020]: 1.213,055 km²
IDEB [2019]: 6,2

PIB [2018]: R\$ 2,74 bi
PIB Per Capita [2018]: R\$ 30.391,62
IDHM Longevidade [2010]: 0,866

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	B	B+	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C). Apresentou ainda recuo em praticamente todos os âmbitos de medição.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 4,56%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, art. 212</i>)	26,56%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, art. 60, XII</i>)	73,01%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,99%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, art. 77, inciso III</i>)	29,19%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i>)	52,80% ¹	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2019.

¹ De acordo com cálculos da Assessoria Especializada

2.4. FINANÇAS E ENCARGOS SOCIAIS

O déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 12.713.754,97 (doze milhões e setecentos e treze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), ou, 4,56% da receita efetivamente arrecadada.

Em suas razões de defesa, nos memórias apresentados e em sustentação oral proferida por seu representante legal, o interessado alega que *“para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício de 2019, devem ser contabilizados os cancelamentos de empenhos do referido exercício, de restos a pagar processados e não processados, realizados pela Administração nos exercícios seguintes, no montante de R\$ 1.542.020,78”*.

Argumenta ainda que os números verificados em 2019 são consideravelmente melhores que os verificados no exercício pretérito, que houve frustração de receita de convênios não repassados e que ocorreu aumento percentual nos investimentos realizados.

Ao verificar a documentação constante da peça defensiva é possível constatar que, além de ter havido cancelamentos de restos a pagar processados, o que caracteriza artifício contábil, os demonstrativos apresentados não têm capacidade de alterar a situação negativa verificada na execução do orçamento do Município.

Da mesma forma, verifico nos memoriais ofertados que o valor de R\$ 3.243.630,71 referente a convênios não depositados no exercício não tem a capacidade de alterar o resultado financeiro negativo verificado na instrução. Isto porque, mesmo acatando a exclusão dessas receitas, o índice financeiro permaneceria acima dos valores tolerados por este Tribunal, representando aproximadamente 40 dias de arrecadação com base na RCL².

As razões apresentadas também não encontram respaldo no princípio da anualidade. Lembrando que, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por oito

² Resultado Financeiro de 2019 R\$ 34.210.013,63 – valores não depositados de convênios R\$ 3.243.630,71 = R\$ 30.966.382,92 (equivalente a 40 dias de RCL).

vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Chama atenção ainda os dispêndios com a realização de festividades em 2019, com destaque para o Carnaval de Rua e a 51ª EMAPA, totalizando R\$ 2.222.643,48 (dois milhões e duzentos e vinte e dois mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) que contrastam com o contexto financeiro adverso em que se encontrava o Município.

A dívida flutuante prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos, posto que, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Prefeitura dispunha de R\$ 0,44 para pagamento desses passivos. Houve ainda aumento de 9,96% no endividamento de longo prazo.

Assim, diante dos resultados apresentados, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits nos próximos exercícios.

O cenário fiscal desfavorável, juntamente com os problemas detectados no recolhimento de encargos sociais são causas determinantes para a emissão de juízo desfavorável às presentes contas.

Além disso, em consulta ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, a equipe técnica se deparou com divergência no valor de R\$ 1.284.621,68 (um milhão e duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) referente à Dívida Consolidada da Origem em 2019.

Foram constatadas, ainda, inconsistências entre as informações obtidas durante a fiscalização e aquelas enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP.

Portanto, **determino** que a municipalidade corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Na mesma linha, **recomendo** ao Executivo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

Especificamente sobre a dívida ativa, tendo em vista as inconsistências averiguadas, forçoso **recomendar** à atual Administração que aprimore o setor de cobrança, regularize a escrituração e aperfeiçoe a gestão desses créditos a receber.

O Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 16,67% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período³, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para essas movimentações. Portanto, **recomendo** que ao alterar a peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais a Prefeitura local não extrapole o índice inflacionário.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

De outro lado, os cálculos efetuados pela Assessoria revelaram que as **despesas de pessoal do Executivo atingiram 52,80% da Receita Corrente Líquida** no encerramento do exercício, ficando acima do parâmetro estipulado no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo tendo superado o limite prudencial durante os dois últimos quadrimestres do exercício de 2019, o Executivo local criou funções gratificadas e pagou horas extras, ações vedadas pela LRF⁴, agravando ainda

³ De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

⁴ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

mais o contexto das falhas verificadas em seus gastos laborais.

Alerto, portanto, que essa situação implica diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁵, bem como exige medidas efetivas para recondução do gasto a índice abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

Em relação aos encargos sociais devidos pela Prefeitura de Avaré, a instrução demonstra que não foram pagos integralmente à AVAREPREV as cotas patronais (janeiro a dezembro) e da licença saúde (janeiro a novembro), assim como os aportes para cobertura de déficit atuarial patronal (janeiro a dezembro), acarretando inadimplemento total de R\$ 12.269.593,47 (doze milhões e duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

Igualmente, piora o quadro de inadequações o atraso nos recolhimentos referentes ao PASEP, que acarretou a incidência de multas e juros no valor total de R\$ 200.519,13 (duzentos mil quinhentos e dezenove reais e treze centavos).

Em suas justificativas o interessado informa que houve a aprovação da Lei n.º 2.414, de 16 de outubro de 2020, a qual parcela as pendências previdenciárias de 2019, além de juntar declaração do Presidente do AVAREPREV atestando não haver débito da Prefeitura com o órgão.

Atribui, ainda, a não regularização do Certificado e Regularidade Previdenciária a problemas burocráticos do RPPS. Destaco que as inconformidades no recolhimento de suas pendências previdenciárias sequer foram objeto de justificativas na sustentação oral proferida.

A regularização de pendências após o exercício financeiro, além de ir de encontro ao princípio da anualidade, não tem a capacidade de regularizar as inadequações reincidentes verificadas na instrução. Destaco que houve descumprimento às recomendações deste Tribunal constantes das

⁵ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

contas de 2014 (TC-000203/026/14) e 2015 (TC-002295/026/15).

Portanto, remanescem as falhas na gestão de seus encargos.

Diante disso, **determino** que a Prefeitura local recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, prejuízos ao erário.

Alerto, por fim, a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, (ampliou o prazo limite para quitação das dívidas de precatórios para 31/12/2029) a Municipalidade já não conseguia fazer frente às dívidas dessa natureza.

2.5 ENSINO

O Município aplicou na educação básica o percentual de 26,56%, em observância ao piso estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 73,01% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, gastou 99,99% do FUNDEB recebido no exercício.

Considero não haver materialidade nos valores não aplicados do Fundeb, no montante de R\$ 2.317,42, portanto, a falha pode ser levada ao campo das recomendações.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, ratificando a necessidade de providências imediatas visando à melhoria da gestão na área.

Constatou-se significativo déficit de vagas nas creches do Município (25,94%). Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV e no § 2º, ambos do art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade competente.***

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais. A Fiscalização deverá acompanhar as providências em relação à oferta de vagas em creche noticiadas pelo Município, atestando ou não o pleno atendimento à sociedade local.

Sobre as inconformidades verificadas no fornecimento da Merenda Escolar, devo **alertar** a Administração Municipal que sua efetiva implantação tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Deste modo, imperioso **determinar** à Origem que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam escolas que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Lembrando que estão em andamento 05 (cinco) Inquéritos Civis instaurados pelo MPSP a fim de verificar as condições de segurança dos imóveis públicos, bem como a adoção de medidas necessárias à obtenção dos

respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros⁶.

Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em seus próprios municipais. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de pessoal foram constatados cargos em comissão cujo nível de escolaridade exigido em Lei é incompatível com suas atividades. Perante o exposto, **recomendo** à Municipalidade que inicie Projeto de Lei e exija formação compatível com as funções desempenhadas por seus cargos comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, V da Carta Magna.

Determino ainda que o Executivo local somente conceda gratificação a seus servidores mediante Lei em sentido estrito, suspendendo, imediatamente, os pagamentos sem amparo legal.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da

⁶ Vide item H.2.1 do Relatório da Fiscalização

Prefeitura Municipal de Avaré, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
- Aprimore o setor de cobrança, escrituração e gestão da dívida ativa (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas (*recomendação*);
- Mantenha a despesa de pessoal abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias (*determinação*);
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (*determinação*);
- Faça os reparos necessários na infraestrutura de seus próprios municipais (*determinação*);
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de

- Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Exija formação compatível com as funções desempenhadas por seus cargos comissionados (*determinação*);
 - Somente conceda gratificação a seus servidores mediante Lei específica (*determinação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela equipe técnica (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-004922.989.19-9

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2019.

Pfeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. DESPESA PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESATENDIMENTO LRF. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS SEM LEI. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 4,56%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,56%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,01%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,99%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	29,19%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,80%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2019, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 14/09/2022

ITEM 062

62 TC-006852.989.22-7 (ref. TC-004922.989.19-9)

Requerente(s): Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 15-12-21.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-08-22.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, então Responsável pela **Prefeitura Municipal de Avaré**, através de seu i. advogado, em face do r. parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2019, emitido pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 16.11.21¹, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho.

A rejeição das contas se deu em razão do cenário fiscal desfavorável, juntamente com os problemas detectados no recolhimento dos encargos sociais.

Em detalhamento, o v. Acórdão combatido registrou que o déficit da execução orçamentária correspondeu a 4,56% (R\$ 12.713.754,97); ainda, sendo foi possível constatar o cancelamento de restos a pagar processados, caracterizando artifício contábil, conquanto os demonstrativos apresentados não tiveram capacidade de alterar o resultado financeiro negativo verificado na instrução – R\$ 34.210.013,63; aliás, mesmo descontando o valor de convênios não depositados no exercício (R\$ 3.243.630,71), o índice verificado se aproxima de 40 dias de arrecadação da RCL.

¹ A E. Segunda Câmara – em Sessão de 16.11.21 – estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Ramalho – Presidente e Relator, Renato Martins Costa e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. DESPESA PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESATENDIMENTO LRF. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS SEM LEI. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O v. Acórdão questionado ainda realçou a realização de festividades em 2019, com destaque para o Carnaval de Rua e a 51ª EMAPA, totalizando R\$ 2.222.643,48, contrastando com o contexto financeiro adverso em que se encontrava o Município.

Constou que havia apenas R\$ 0,44 disponíveis ao pagamento da dívida fluante; enquanto a dívida de longo prazo foi elevada em 9,96%.

Ademais foi anotada divergência de R\$ 1.284.621,68 frente a consulta formulada ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional; e, ainda, inconsistências nas informações enviadas ao AUDESP.

Quanto aos encargos sociais devidos ao RPPS, administrado pelo AVAREPREV, a instrução demonstrou que não foram pagos integralmente as cotas patronais (janeiro a dezembro) e da licença-saúde (janeiro a novembro), assim como os aportes para cobertura de déficit atuarial patronal (janeiro a dezembro), acarretando inadimplemento total de R\$ 12.269.593,47.

Ocorreu, ainda, atraso nos recolhimentos do PASEP, incidindo em multas e juros em valor de R\$ 200.519,13.

O r. parecer foi publicado em 15.12.21 (evento 201 – eTC-4922.989.19-9).

O Pedido de Reexame foi interposto em 04.03.22 (evento 01 – TC-6852.989.22-7).

Em síntese, o Recorrente afirmou que as ocorrências que contribuíram à dicção do r. juízo negativo à aprovação das contas já haviam sido amplamente esclarecidas e refutadas na instrução dos autos.

Assim, após suscitar os pontos positivos na gestão do período e indicar que não foi realizada qualquer despesas sem a parcimônia necessária, fez destaques aos gastos com o Carnaval de Rua e 51ª EMAPA porque, não obstante, incluírem-se no âmbito da discricionariedade, tratam-se de festas tradicionais do Município, cujo gasto de R\$ 2.222.643,48 frente a uma receita de R\$ 295.896,436,18 compreendeu aproximadamente 0,75% da receita realizada no período; ainda, que o Município é Estância Turística e que tal dispêndio não contribuiu negativamente para o contexto financeiro do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os resultados orçamentário e financeiros suscitou que os esforços do Município não lograram êxito em reverter o histórico deficitário existente, em especial o compromisso do orçamento com as despesas correntes e aquelas destinadas à previdência municipal.

Indicou que o percentual da receita não realizada alcançou 24,01%.

E, que o déficit apurado está dentro do parâmetro tolerado e, se mostrou ainda melhor que o apurado em 2018; ademais, que em 2020, revertendo a série histórica, ocorreu superávit da execução orçamentária de 2,76%.

Assim, pleiteia que o resultado do período seja analisado de forma global – afastando-se o princípio da anualidade e reconhecendo os esforços promovidos, com reflexos já no exercício seguinte.

Sobre o déficit financeiro anotou que deve ser analisado sob o aspecto da evolução dos resultados, eis que o acumulado pelo Gestor se mostrou positivo, denotando esforços à reversão do histórico pré-existente.

Apresentou quadro indicando a sequência de déficits financeiros, reduzidos de R\$ 46.693.028,94 (2016) a R\$ 32.794.708,34 (2020); ainda, que nas contas de 2020 foi proposta discussão que, se acatada, reduzirá o déficit do período a R\$ 19.122.568,35.

Suscitou que a análise do comportamento histórico das contas já foi acatada por esta E. Corte, indicando precedentes nos autos do TC-4877.989.21-0 (PM de Salesópolis – 2018) e TC-12816.989.19-8 (PM Várzea Paulista)

Alternativamente pediu que possam ser excluídos do resultado apurado os restos a pagar processados e não processados de fontes de recursos vinculados 02, 05, 92 e 95 – em montante de R\$ 12.490.760,08 – bem como, os restos a pagar cancelados no montante de R\$ 2.984.943,19; apontou que essa técnica foi utilizada no exame das contas de 2017 do Município – TC-6824.989.16.

Sobre os encargos sociais disse que o pagamento intempestivo ao PASEP se deu em face da necessidade de priorização de demandas essenciais ao longo da execução do orçamento.

E, que os valores devidos ao AVAREPREV foram objeto de parcelamento aprovado pela Lei 2414/20, de 16.10.20; que a matéria é delicada e vem afetando a aprovação das contas da Prefeitura, uma vez que tais despesas vinculadas vêm onerando ano após ano, cada vez mais, o orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realçou que o montante de R\$ 12.269.593,47 correspondente à dívida do período compreende parcela relevante do orçamento municipal – equivalente a quase 25% do valor destinado de recursos próprios ao setor de ensino.

Pedi que sejam reconhecidos os esforços da Gestão em regularizar o ponto, buscando o parcelamento, ainda que no exercício seguinte.

No mais, apresentou razões em face das gratificações concedidas sem lei e despesas com pessoal – constantes na ementa publicada; e, ao final, pediu pelo acolhimento das razões interpostas, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas.

A matéria tramitou pela Assessoria Técnica – ATJ e, pelo setor de economia, anotou-se que o extenso relato e documentos anexados se assemelham às justificativas já apresentadas anteriormente, tão somente reforçando a questão de se avaliar períodos consecutivos, seja em relação ao ano anterior, quando se pretende destacar as melhorias alcançadas, seja com relação aos dados de 2020, o qual se mostraria mais responsável em relação a 2019.

Enfim, o setor especializado considerou que não houve entrega de nenhum dado novo, suficiente à modificação do decidido.

As opiniões seguintes, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pelo não provimento do apelo (evento 23).

O MPC igualmente se posicionou pelo improvimento do recurso (evento 28).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2020	3270.989.20	Desfavorável – E. Primeira Câmara – Sessão de 23.08.22 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DÉFICIT FINANCEIRO. ACIMA DO PATAMAR TOLERÁVEL. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO RPPS. REINCIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
2018	4581.989.18	Desfavorável – DOE 11.12.21 – trânsito em julgado 26.01.22 EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Déficit financeiro e Orçamentário. Falta de recolhimento de encargos sociais. Má gestão de Obra Pública. Razões não acolhidas. Pedido de reexame conhecido e não provido. Manutenção do parecer desfavorável. Votação unânime.
2017	6824.989.16	Desfavorável – DOE 13.02.21 – trânsito em julgado 22.02.21 EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PARTE PATRONAL. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO NO ANO SEGUINTE. PARTE DAS COMPETÊNCIAS RECOLHIDA NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		MODIFICAR O PANORAMA PROCESSUAL. CONHECIDO E IMPROVIDO.
2016	4346.989.16	Desfavorável – DOE 23.10.19 – trânsito em julgado 11.12.19 (desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitário, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo; descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF; e, falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo).
2015	2295/026/15	Desfavorável – DOE 03.04.18 – trânsito em julgado 10.04.18 (não recolhimento dos encargos previdenciários e inobservância de responsabilidade na gestão fiscal – déficit financeiro de R\$ 44.543.453,72 – falta de liquidez de curto prazo – deficiência de planejamento – não houve situação atípica que justificasse a falta de recolhimento dos encargos).
2014	203/026/14	Desfavorável – DOE 23.01.18 – trânsito em julgado 01.02.18 (FUNDEB – aplicação de 99,42% / déficits orçamentário e financeiro detectados).

Depois, em Sessão Plenária de 31.08.22, o i. advogado Dr. Marcelo Palaveri fez sustentação oral de defesa do apelo.

Em síntese, afirmou que o Chefe do Executivo assumiu a Administração em 2017, sendo possível observar uma evolução de sua Gestão à frente do Município.

Quanto às falhas destacadas reforçou a melhoria, ao menos, dos aspectos mencionados, promovendo correções que levam a crer, na esteira de alguns julgados desta E. Corte, a possibilidade de leitura quanto ao esforço empreendido no déficit orçamentário / financeiro e financeiro; especificamente em 2019 o déficit orçamentário foi inferior ao período anterior, diante da possibilidade de se desconsiderar restos a pagar – prática já adotada por esta E. Corte; que em 2019 houve frustração de receitas – R\$ 47 milhões – referentes a convênios e repasses; que houve economia orçamentária de 24%; e, a comparar com um mês de arrecadação, o valor deficitário ficou aquém da questão arrecadatória.

A respeito do déficit financeiro anotou que veio a ser reduzido ao longo do tempo; e, quanto à festa censurada advogou que, na verdade, é um evento cinquentenário e, em sendo o Município de natureza agropecuária, a feira foi importante para o desenvolvimento e economia local.

Sobre os encargos sociais foi dito, ainda que em 2019 não tenha se corrigido a questão, em 2020 foi editada a Lei 2414/20 que possibilitou o parcelamento da dívida com o RPPS; nas contas de 2019 da AVARAPREV foi constatado que a sua realidade poderia levar o Município a outros problemas mais sérios, porque se incrementadas as alíquotas, por si seriam suficientes à superação do teto de gastos com pessoal em futuro próximo; que a AVARAPREV atestou a regularidade no recolhimento dos parcelamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, pediu a relevação dos pontos de entrave sobre as contas.

Na sequência a matéria foi retirada de pauta, com retorno em próxima Sessão.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/09/2022 – ITEM 062

Processo: TC-6852.989.22-7 (TC-4922.989.19-9)
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito à época
Período: 01.01 a 31.12.19.
Assunto: Contas anuais do exercício de 2019.
EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME
Advogado(a)s: Marcelo Palavéri – OAB/SP 114.164

EMENTA: “*Contas Municipais. Cenário fiscal desfavorável. Falta de recolhimento da integralidade dos encargos sociais devidos no período. Recurso conhecido, no mérito improvido.*”

Em preliminar,

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, disso compreendendo tempestividade.

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto².

Anoto ainda, que o Recorrente havia entregue *memoriais* em meu Gabinete – devidamente analisados e, em suma, retratando sobre o percentual de investimentos, a efetivação do recolhimento dos encargos sociais e a aplicação dos mínimos constitucionais; ademais, quanto a execução orçamentária e financeira ratificou informações anteriores sobre o déficit de arrecadação e previsão de convênios e contratos que foram repassados apenas parcialmente à Municipalidade; questionou a falta de expurgo dos restos a pagar processados e não processados de fontes de recursos vinculados – 02, 05, 92 e 95 superiores a R\$ 12,490 mi; argumentou sobre a dinâmica de recolhimentos em favor do AVAREPREV; enfim, pediu pela reconhecimento de esforços da Gestão à regularização da questão e, ainda, apreciou pontos pertinentes às críticas sobre o pessoal.

² O r. parecer publicado em 15.12.21 (evento 201 – eTC-4922.989.19-9) / Pedido de Reexame interposto em 04.03.22 (evento 01 – TC-6852.989.22-7).

- ATO GP 01/21 – definindo suspensão dos prazos o período de 20.12.21 a 07.01.22.

- ATO GP 14/21 – suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.21 a 21.01.22, retomando sua fruição em 24.01.22.

- ATO GP 02/22 – não haverá expediente na Sede e UR's nos dias 28.02 e 01.03.22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No Mérito,

Adianto que as razões interpostas são insuficientes à reversão do juízo negativo proferido em Primeira Instância.

a) Primeiro pude constatar que o Município mantém histórico de rejeição dos demonstrativos anuais apreciados no âmbito desta E. Corte (2014 a 2018), essencialmente motivado pela falta de recolhimento de encargos sociais e pelos resultados fiscais deficitários – a exemplo do r. parecer ora combatido.

Depois, o laudo de inspeção registrou sequência de déficits da execução orçamentária desde 2016; ou seja, há contumaz condução do programa orçamentário levando a execução das despesas em volume superior às receitas arrecadadas³.

Tais elementos não abonam o comportamento fiscal do período sob exame; ao contrário, muito mais se esperava o controle rígido e parcimonioso da execução orçamentária, em busca por uma gestão estável e harmônica, com apresentação de resultados primário e nominal suficientes à reversão da deficiente saúde financeira do Município.

Nesse sentido, considerando as condições financeiras do Município, muito embora caiba ao Estado fomentar a cultura (art. 215, da CF/88) e, também não se possa olvidar da eventual movimentação da economia local pela realização do Carnaval de Rua / Feira Agropecuária, considero desproporcional que a realização de gastos com os eventos da espécie tenha atingido montante de R\$ 2.222.643,48, conquanto não se possa mensurar o seu retorno financeiro.

Os resultados apurados no *IEGM (C)*, sobretudo os índices setoriais destacados no *i-Planejamento (C)* e *i-Fiscal (C)*, reiteradamente abaixo da linha da efetividade, bem demonstram a falta de adequação da Origem ao comportamento fiscal adequado à obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro.

3

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Déficit de	4,56%	5,54%
2018	Déficit de	5,29%	5,06%
2017	Déficit de	2,33%	1,95%
2016	Déficit de	6,40%	4,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Destarte, revendo os termos do relatório de fiscalização e demais documentos que instruem o processo observa-se que, ao contrário do alegado, o Município experimentou elevação de sua RCL em 3,87% - R\$ 10.528.614,05.

RCL 2018	RCL 2019	Aumento nominal	Aumento percentual
271.574.702,21	282.103.316,26	10.528.614,05	3,87%

Esse resultado ficou ajustado à inflação medida no período (3,74% - IPCA).

Ocorre que a peça orçamentária superestimou a capacidade arrecadatória do Município e, em consequência, o déficit de arrecadação atingiu 25,32% (R\$ 94.587.676,99) – restando configurada a deficiência no planejamento fiscal e prejuízo não contornado ao longo de sua execução.

Enfim, o resultado da execução orçamentária propriamente dito foi deficitário em 4,56% - estabelecendo desequilíbrio de R\$ 12.713.754,97 entre as despesas executadas e as receitas realizadas no período⁴.

4

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 350.281.887,36	R\$ 295.869.436,18	-15,53%	106,03%
Receitas de Capital	R\$ 48.190.000,00	R\$ 5.906.163,36	-87,74%	2,12%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 24.851.000,00	-R\$ 22.742.389,17	-8,49%	-8,15%
Subtotal das Receitas	R\$ 373.620.887,36	R\$ 279.033.210,37		
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Receitas	R\$ 373.620.887,36	R\$ 279.033.210,37		100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 94.587.676,99	-25,32%	33,90%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 282.968.059,64	R\$ 241.299.455,45	-14,73%	82,71%
Despesas de Capital	R\$ 70.476.681,86	R\$ 22.895.223,39	-67,51%	7,85%
Reserva de Contingência	R\$ 6.896,20	R\$ -	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 22.506.300,00	R\$ 21.366.866,74	-5,06%	7,32%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 6.501.580,49	R\$ 6.120.000,00	-5,87%	2,10%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 1.462.996,32	R\$ 1.664.580,49	13,78%	0,57%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 1.599.160,73		
Subtotal das Despesas	R\$ 383.922.514,51	R\$ 291.746.965,34		
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Despesas	R\$ 383.922.514,51	R\$ 291.746.965,34		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 92.175.549,17	-24,01%	31,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 12.713.754,97		4,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Restou que não foram suficientes à reversão do resultado negativo os 08 (oito) alertas disparados por esta E. Corte, conquanto a Origem deveria ter contingenciado despesas, pela limitação na emissão de empenhos e no desembolso financeiro (art. 9º LRF).

Por conseguinte, manteve-se expressivo resultado da execução financeira negativo em R\$ 34.210.013,63.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (34.210.013,63)	R\$ (59.795.646,12)	42,79%
Econômico	R\$ (132.304.937,90)	R\$ 10.540.072,30	-1355,26%
Patrimonial	R\$ 470.305.660,55	R\$ 578.196.767,81	-18,66%

Esse saldo é bastante significativo, porque representa 45,97 dias da arrecadação da RCL, de tal sorte superando o padrão tolerado por esta E. Corte.

RCL 2019	RCL/dia	Déficit financeiro	Déficit financeiro / RCL-dia
282.103.316,26	744.040,28	34.210.013,63	45,97

Chama a atenção o fato de que houve redução nominal do valor do déficit financeiro escriturado em relação ao existente no exercício anterior [2018 (R\$ 59.795.646,12) / 2019 (R\$ 34.210.013,63)]; no entanto, diante da inexistência de superávit da execução orçamentária no período, **à evidência que o resultado apurado teve influência em acertos contábeis – mormente, entre as chamadas “variações ativas e passivas”.**

Logo, não ficou suficientemente clara a redução substancial e/ou material da dívida de curto prazo, em outras palavras, o respeito e liquidação dos créditos inscritos em favor de fornecedores de bens e serviços.

b.1) Quanto ao argumento exposto à exclusão de despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados (fontes de recursos vinculados – 02, 05, 92 e 95 – R\$ 12.490.760,08) e restos a pagar cancelados (R\$ 2.984.943,19), avalio que, a princípio, não seja possível desconstituir o saldo financeiro da entidade, na medida em que tais registros compõem despesas legalmente empenhadas ao seu tempo – cumprindo o princípio da competência.

Nessa linha de pensamento trago o precedente nos autos do TC-4652.989.18 (PM Taubaté – 2018 – 1ª Câmara – Sessão de 17.11.20), sob minha relatoria, conforme excerto seguinte:

“Avalio que a ação sobre o passivo financeiro importaria em romper a ordem legal, quando o *empenho* vale como reconhecimento jurídico e contábil de assunção de obrigação assumida perante terceiros⁵.

⁵ Lei 4320/64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reforço que o *empenho* é elemento que constitui fase da despesa, capaz de provocar a redução dos valores inseridos na previsão orçamentária autorizada; não havendo distinção legal, para tanto, se o valor contabilizado decorre de restos a pagar processados ou não processados.

Realço que o Estatuto Financeiro estabeleceu pertencer ao exercício financeiro “*as despesas nele legalmente empenhadas*” (art. 35, II); sendo certo, que devem ser levadas no cômputo dos resultados apurados”.

Os empenhos lançados em restos a pagar – independentemente de sua liquidação / processamento – devem fazer parte do resultado da execução orçamentária e financeira para fins de avaliação do equilíbrio fiscal.

Depois, não restou suficientemente esclarecida a motivação particularizada de eventuais cancelamentos; e ainda, penso que não se possa aceitar eventuais lançamentos – dessa monta – sobre contabilização de fatos e atos contábeis já encerrada.

De outro modo é verdade, no entanto, que exclusivamente para efeitos de aferição do equilíbrio fiscal frente à Receita Corrente Líquida tomada a efeito por esta E. Corte, tenho admitido que do déficit da execução financeira pudesse ser extraídos os restos a pagar não processados compostos por despesas de capital vinculadas a receitas de capital, ou seja, aqueles que não foram processados / liquidados em razão da falta de transferência dos valores pactuados em convênios Estaduais e/ou Federais ou operações de crédito.

Isso porque, a princípio, tais despesas – as não processadas – como dito, vinculadas a receitas frustradas de capital, não poderiam ser comparadas livremente e sem quaisquer reservas com a RCL, eis que a contrapartida de pagamento daquelas não guardaria lastro nos recursos auferidos na receita corrente

Mas o caso concreto guarda ainda uma série de circunstâncias que impedem o acolhimento das razões apresentadas.

b.1.a) Destarte, não obstante o v. voto combatido fazer referência expressa à existência de inconsistências entre as informações prestadas ao Sistema AUDESP frente ao contido no SADIPEM⁶, aqui importa realçar que o Relatório de Inspeção, elaborado pela competente equipe técnica

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

⁶ SADIPEM – Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – Secretaria da Receita Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da UR/2, destacou expressivas divergências nos saldos dos restos a pagar indicados nos informes apresentados.

Restos a pagar		Anexo 14-A	Demonstrativo da Origem	Diferença
Processados	Saldo inicial	77.723.414,48	63.892.787,55	13.830.626,93
	Saldo final	66.400.658,73	62.337.813,86	4.062.844,87
Não processados	Saldo inicial	17.186.878,67	17.243.985,45	-57.106,78
	Saldo final	1.092.296,66	13.278.469,79	-12.186.173,13

Importante que a fiscalização já havia advertido sobre a existência de problemas no “software” fornecido pela empresa contratada para os serviços da espécie.

Ou seja, não há segurança em aceitar as informações prestadas pela Origem quanto à movimentação dos restos a pagar.

b.1.b) Depois, consoante se expressam nos arquivos AUDESP mantidos nesta E. Corte, a indicação dos “restos a pagar liquidados / não processados” das fontes 02, 05, 92, 95 indicam valores absolutamente aquém do apresentado pelo Recorrente.

FONTE		Restos a pagar liquidados / não processados	Cancelados
02	Transferências e convênios Estaduais vinculados	R\$ 2.917.754,94	R\$ 2.415.542,74
05	Transferências e convênios Federais vinculados	R\$ 2.526.882,84	R\$ 2.139.582,25
92	Transferências Estaduais – exercícios anteriores	R\$ 16.992,00	R\$ 2.498,88
95	Transferências Estaduais – exercícios anteriores	R\$ 164.133,23	R\$ 187.173,31
Total		R\$ 5.675.463,01	R\$ 4.744.797,18

Destarte, não há distinção se no grupo indicado havia – exclusivamente – despesas de capital vinculadas a receitas de capital não transferidas à conta de convênios.

Isso porque, convenhamos, nada impede que despesas de capital possam ser liquidadas por receitas correntes e, nesse caso, fazendo sentido a comparação entre o déficit financeiro, mesmo adicionado por despesas de capital, em cotejo com a RCL.

E, mesmo que se pudesse – com a segurança necessária sobre os registros contábeis – admitir que o montante inscrito nas fontes 02, 05, 92 e 95 fosse exclusivamente referente a restos a pagar não processados vinculados a receitas de capital frustradas, ainda assim, haveria indicação de que o déficit financeiro – *agora líquido* – chegaria a 38 dias da RCL – superando o patamar tolerado por esta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL 2019	RCL/dia	Déficit financeiro	Déficit financeiro / RCL-dia
R\$ 282.103.316,26	R\$ 744.040,28	Escriturado - R\$ 34.210.013,63 (Fontes 02,05,92 e 95 – R\$ 5.675.463,01) Déficit financeiro "líquido" – R\$ 28.534.550,62	38,35

Em conclusão, considero que o déficit da execução financeira denotou o desequilíbrio fiscal, conquanto a sua redução nominal não esteve vinculada exclusivamente ao esforço em redução substancial/material da dívida de curto prazo; ademais, os informes apresentados não guardam confiabilidade necessária à sua aceitação sem reservas.

c) Quanto ao segundo ponto que ensejou a rejeição das contas, observa-se que o RPPS é administrado pelo AVAREPREV, não tendo sido pagas integralmente as cotas patronais (janeiro a dezembro) e da licença-saúde (janeiro a novembro), assim como os aportes para cobertura de déficit atuarial patronal (janeiro a dezembro), acarretando inadimplemento total de R\$ 12.269.593,47.

Havendo, ainda, atraso nos recolhimentos do PASEP, incidindo em multas e juros em valor de R\$ 200.519,13.

O Recorrente apresentou cópia da Lei 2414/20, de 16.10.20, autorizando o parcelamento dos débitos junto à AVAREPREV, em total de R\$ 24.733.087,72 – para pagamento em 60 parcelas, vinculadas em garantia junto ao FPM.

O ponto indica, sem dúvida alguma, a dilação de responsabilidade do período, afetando a execução dos próximos exercícios orçamentário e financeiros.

Penso que o termo firmado tem o condão de ajustar prazos e valores dos pagamentos devidos; no entanto, não corrige a impropriedade praticada dentro do exercício sob exame, porquanto eventual necessidade de contingenciamento não poderia ter recaído sobre despesas de natureza legal / tributária.

Ademais, é corrente que as soluções adotadas em determinado exercício devem ser avaliadas dentro de sua quadra, não afetando o exame das contas em apreço.

Também não valem aqui os argumentos articulados no sentido de que, nas contas da ARARAPREV – 2019 (TC-2965.989.19), chegou-se à conclusão de que a implementação das contribuições patronais somadas às alíquotas para o custo suplementar mensal por si sós seriam suficientes para extrapolar os limites das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal dicção é evidente, porque as contribuições patronais incidem nas despesas com pessoal; e, quanto aos aportes atuariais – se não incidentes naquele grupo, por sua vez, revelam que as alíquotas ordinárias adotadas – na verdade - seriam insuficientes à sobrevivência do sistema previdenciário a médio e longo prazo.

Mas essa não é a discussão dos presentes.

Importa é que a falta de recolhimento regular das obrigações previdenciárias contraídas não pode ser abonada a pretexto de não desafiar a LRF.

As demais questões, subjacentes à motivação do parecer desfavorável, igualmente não são suficientes ao convencimento de acertos por parte da Origem.

Pelo exposto, encurtando razões, voto pelo IMPROVIMENTO DO APELO, a fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006852.989.22-7
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 14-09-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: AVARÉ
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 29 de setembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa/mlv/ms



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

PRÉSIDENTE

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

(Dispõe sobre reprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, que rejeitou o exercício).

Considerando o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 4922/989/19-9

Considerando que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

Considerando, ainda que o E. Tribunal de Contas tenha desaprovado as contas, consta da mesma que de seis irregularidades apontadas, apenas uma ensejou a desaprovação, restando as demais todas relevadas;

Considerando tratar-se de **IRREGULARIDADE SANÁVEL**, não havendo dolo, má-fé, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou qualquer ato que configure Improbidade Administrativa;

Considerando que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 26 JUN 2023

DIRETORIA DA SECRETARIA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Considerando finalmente que o parecer prévio foi REJEITADO integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor, tendo em vista a ausência de vícios insanáveis;

Artigo 1º - Fica rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2019, **de responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre**, constantes do Processo TC 4922/989/19-9.

Artigo 2º - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 21 de junho de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ROBERTO ARAUJO
1º Secretário

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBÚRCIO DE GODOY
2ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 200/2023.

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023.

Assunto: “Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC-4922/989/19-9”.

PARECER

Trata-se do processo de contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativa ao exercício de 2019, com Parecer Prévio emitido pela E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do saudoso Alexandre de Moraes:

‘Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

“Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.”

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

...

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

...”

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica. O Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, bastante econômico, afirma que parecer que *“é a manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”*

Hely Lopes Meireles (2006), a seu turno explica:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p.ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração.” (MEIRELES, 2006, p.176).

Como se infere das lições extraídas dos mestres supracitados, a natureza do parecer, no sentido em que foi explicado, encerra conteúdo por **essência opinativo**, desenvolvido, pela sua natureza, sem princípios e garantias processuais, e ademais carente de qualquer atributo de decisão propriamente dita, o que afasta de plano, qualquer possibilidade de insurgir-se contra seu conteúdo por via recursal. Nesta linha, bem explica o professor Diógenes Gasparini (2006) que:

“O parecer não pode ser atacado por recursos administrativo ou judicial, pois não se dispõe a declarar, a certificar, criar, alterar, transferir ou extinguir direitos e obrigações. Com efeito, decidiu o então TFR que “Descabe mandado de segurança quando não há ato administrativo do qual emane suposta coação ou ilegalidade. Parecer, por não ter força vinculante, dado seu caráter meramente opinativo, não é ato administrativo” (RDA, 149:257)

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exarcação do parecer prévio e outro, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, *in casu*, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser ratificado ou contraposto no Parlamento, e neste caso, a exigir motivação e *quórum* qualificado.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula “*procedimento expressivo de manifestação complexa*”, entendido como tal a “... *sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final...*” (FERRAZ, 2001, p.6).

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, *apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários*.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão a) a necessidade de *quorum ultra* qualificado para sua desconstituição e b) as razões a serem expendidas para que ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2º. da CF/88.

Nesse sentido, o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou s.m.j., algumas incorreções praticadas pela Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito municipal a época.

Posto isto, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do prefeito municipal de Avaré (SP) no exercício de 2019.

Diante do parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 8º, inciso IV, alínea “c”, do Regimento Interno dessa Casa, compete à Mesa propor o competente Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto no artigo 131 inciso IV, cabendo ao E. Plenário o julgamento do mérito das contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2019.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao projeto de Lei não sugerimos nenhuma correção.

Assim, esta Divisão Jurídica opina pela **regular tramitação** do Projeto de Decreto Legislativo em análise, cabendo o Egrégio Plenário a votação das contas do exercício de 2019, respeitando-se o *quórum* qualificado.

É o parecer

Avaré, 08 de agosto de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023

Processo nº 200/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre reprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, que rejeitou o exercício.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Decreto Legislativo, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023**, dispõe sobre a reprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, que rejeitou o exercício.

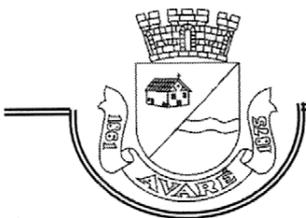
Cumprе consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do Alexandre de Moraes:

“Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

“Art. 46 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.”

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

Neste mesmo diapasão cumpre ressaltar que a matéria também é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, 1, e, especialmente para os municípios, no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pela Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

Art. 31: À fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

É bem clara e precisa a Constituição quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Tal competência, por certo, foi outorgada ao Legislativo por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos, e, o legislador constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo ao plenário, de certo almejou que a decisão acerca de tais contas tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo, porém, nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exarcação do parecer prévio e outro, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito, restando claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal que este pode exercer com absoluta autonomia decisória, possuindo assim o encargo de discutir os apontamentos constantes do parecer prévio, de forma absolutamente independente.

Assim sendo, o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou algumas incorreções praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré SP, na pessoa do prefeito municipal, decidindo **emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do mesmo, no exercício de 2019.**

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



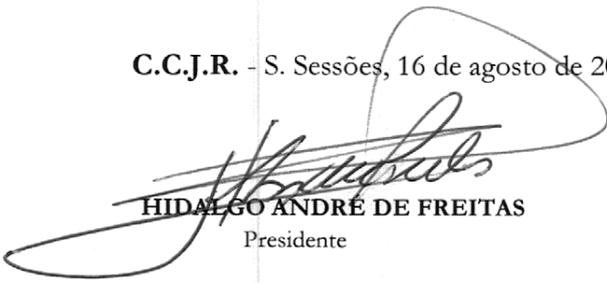
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Decreto

Legislativo, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023

Processo nº 200/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre reprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, que rejeitou o exercício.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

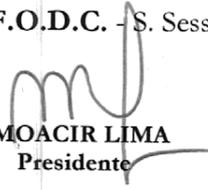
Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

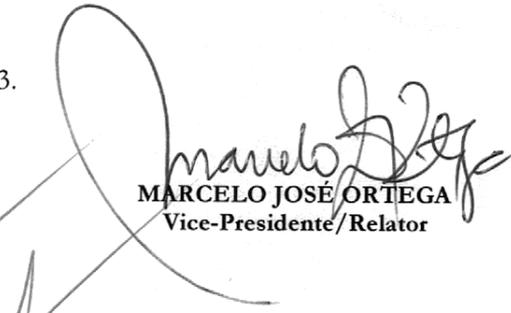
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

S. Sessões, _____ / _____ / 20____

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Sessões, _____ / _____ / 20____

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, _____ / 24 ABR 2023 / 20____

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a Instalação de Dispositivo Eletrônico de Segurança do Tipo Botão de Pânico nas Escolas e Creches Públicas da Rede de Ensino da Estância Turística de Avaré”.

Art. 1º - Torna imperiosa a Instalação de Dispositivo Eletrônico de Segurança do tipo Botão de Pânico nas Escolas e Creches Públicas da Rede de Ensino da Estância Turística de Avaré.

§ 1º - O Botão de Pânico deverá ser instalado em local da Unidade Escolar onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§ 2º - Entende-se por Botão de Pânico o equipamento formado por um receptor o Botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na Delegacia Policial – DP ou Batalhão da Polícia Militar – PM.

§ 3º - Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da Unidade Escolar, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Art. 2º - As Escolas e Creches Públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de bullying;

I - instalação em dez por cento das Unidades Escolares no primeiro ano após a publicação desta Lei;

II - instalação em trinta por cento das Unidades Escolares ao final do segundo ano;

III - cem por cento das Unidades Escolares ao final do quinto ano.

Art. 3º - Para a implementação do Botão de Pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com Órgãos e Instituições Federais ou Estaduais, bem como com Universidades e Empresas Privadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ideia de elaboração deste Projeto de Lei, inicialmente surgiu a partir das demandas que chegam neste gabinete e neste caso particular visa buscar mais segurança aos cidadãos que vivem na cidade da Estância Turística de Avaré que, nos últimos anos vivem assustados, cada vez mais, com recorrentes casos de insegurança e atos de violência em Unidades Escolares, que até podem ser considerados de terrorismos.

A violência urbana nas Unidades Escolares é um dos temas que mais preocupam a população, pois é crescente o fenômeno que vem crescendo no País de ocorrência de ataques

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente _____ de _____

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

nas Unidades Escolares envolvendo alunos menores de idade, e uma das explicações poderá ser a facilidade ao acesso irregular as armas de fogo, o aumento no uso de drogas e o crescente aparecimento de gangues.

Não resta dúvidas sobre a importância e a necessidade de que Poder Público encontre meios adequados para a prevenção de atos de violência entre cidadãos que compõem o nosso Município porque ele é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito para assegurar a cidadania e a dignidade da sociedade avareense.

Esse sistema visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à Unidade Escolar onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do Botão de Pânico poderá fazer que diminua a possibilidade de ocorrência de ataques de violência nas Unidades Escolares.

Desta forma, entendemos ser importante para esta Casa de Leis tratar o tema com amplo e qualificado debate, o qual deverá enfrentar, de frente, a realidade em que a nossa cidade está inserida.

A apresentação da presente proposição visa à adoção, nossa disposição e nosso compromisso com esse tema atual, de discussão da crescente violência nas Unidades Escolares, entre alunos, além do elevado alcance social da proposta, motivo pela qual solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, bem como por acreditar que se implantado irá melhorar o bem-estar da população.

Estância Turística de Avaré, 24 de abril de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/04/2023 Hora: 11:51
Espécie: Correspondência Recebida Nº 424/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Botão Pânico nas Escolas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 134/2023

Projeto de Lei n.º 114/2023

Autor: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: “Dispõe sobre a Instalação de Dispositivo Eletrônico de Segurança do Tipo Botão de Pânico nas Escolas e Creches Públicas da Rede de Ensino da Estância Turística de Avaré.”

P A R E C E R J U R Í D I C O

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Adalgisa Lopes Ward que visa a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança do tipo botão de pânico nas escolas e creches públicas da rede municipal de ensino.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

O vertente projeto tem o objetivo assegurar maior segurança por meio de um botão de pânico nas escolas, que devem ser instalados em local da unidade escolar onde haja restrição por questão funcional, que tenham ligação para envio de sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá ser instalado na delegacia policial ou batalhão de polícia militar, além de acionar sirene de alto volume no lado externo da unidade, para chamar atenção de transeuntes alertando sobre a possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Apesar de o intuito da propositura ser louvável e de interesse local, buscando segurança nas unidades escolares, com grande relevância social, acaba por impor obrigações ao Poder Executivo, quando da instalação de botão de pânico nas instituições de ensino, sendo contrário ao disposto no artigo 191, §1º, inciso II do Regimento Interno, invadindo indevidamente a esfera que é própria da atividade do administrador público, **envolvendo execução de atos de governo e violando o princípio da separação de poderes.**

Art. 191. A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar e Ordinária, compete:

(...)

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e **órgãos da Administração Pública;**

Os projetos de iniciativa parlamentar deveriam caracterizar-se como norma de natureza programática, genérica e abstrata, visando positivar valor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, sem imposição ao Executivo, não determinando a prática de atos administrativos materiais.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal, quanto a sua organização e funcionamento, mais especificamente quanto a sua estruturação. Ademais, para a efetividade da norma, para que seja colocado em prática haveria a necessidade de recursos orçamentários e financeiros,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

além da realização de processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo, adentrando claramente em função típica do Poder Executivo.

Ademais, segundo constatado nos meios de comunicação oficiais da Prefeitura do Município de Avaré e da secretaria municipal de educação, já houve a implantação de um alerta de pânico em escolas e creches no município que é enviado para a central de monitoramento, que imediatamente entra em contato com as forças de segurança pública.

Diante do exposto, smj, o projeto de lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa divisão jurídica e legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, com caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à as motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 15 de maio de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha
Chefe do Jurídico

Ana Vitória Corrêa Guimarães
Coordenadora Jurídica

Marcos César Rodrigues
Assistente Técnico Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 114/2023

Processo nº 134/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre instalação de dispositivo eletrônico e segurança do tipo Botão de Pânico nas escolas e creches públicas da rede de ensino da Estância Turística de Avaré.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre instalação de dispositivo eletrônico e segurança do tipo Botão de Pânico nas escolas e creches públicas da rede de ensino da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a autora, expõe que não resta dúvidas sobre a importância e a necessidade de que Poder Público encontre meios adequados para a prevenção de atos de violência entre cidadãos que compõem o nosso Município porque ele é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito para assegurar a cidadania e a dignidade da sociedade avareense.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, em seu artigo primeiro torna imperiosa a Instalação de Dispositivo Eletrônico de Segurança do tipo Botão de Pânico nas Escolas e Creches Públicas da Rede de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Em seu artigo segundo, estabelece que as Escolas e Creches Públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de bullying; I- instalação em dez por cento das Unidades Escolares no primeiro ano após a publicação desta Lei; II- instalação em trinta por cento das Unidades Escolares ao final do segundo ano; III - cem por cento das Unidades Escolares ao final do quinto ano.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer contrário à propositura.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, inciso I, informa a competência legislativa dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Saliente-se que, atualmente, muitas unidades de ensino em nosso País tem sido alvo de criminosos, razão pela qual, perfeitamente necessária a instalação deste tipo de dispositivo eletrônico.

Apesar de o tema proposto acarretar obrigação ao Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, embora crie despesa para os cofres públicos, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do município nem mesmo do regime jurídico de servidores públicos.

Junto ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) de nº 878911, refere o Ministro Relator Gilmar Mendes: “Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”.

Assim, embora que o presente Projeto de Lei preveja despesas aos cofres públicos, decorrentes da instalação de dispositivo eletrônico junto às escolas municipais, não se trata de desrespeito à competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem mesmo trata do regime jurídico de servidores públicos.

Competindo assim, citar a ementa de Repercussão Geral do ARE nº 878911, em que fora Relator o Ministro Gilmar Mendes (STF):

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 878.911
RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): CÂMARA
MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECD.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, citamos o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”

Deste modo, considerando que o projeto de lei está de acordo com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

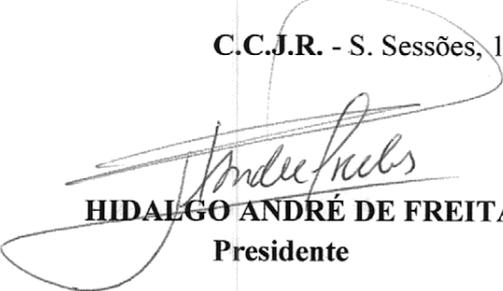
Quanto à redação, sugerimos a seguinte alteração.

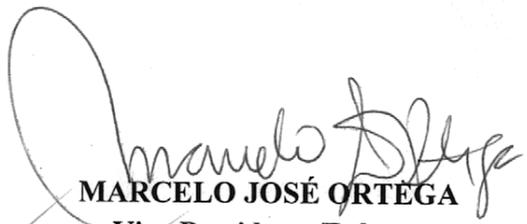
Seja acrescentado ao Projeto em análise, um artigo, fazendo constar:

Art. __º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

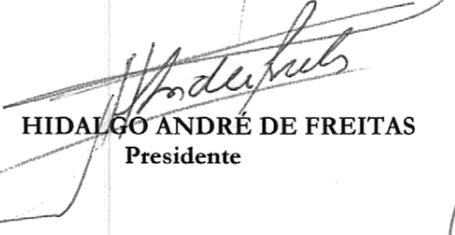
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 114/2023, acrescentando o Art. 4º, renumerando os demais artigos subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 114/2023

Processo nº 134/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre instalação de dispositivo eletrônico e segurança do tipo Botão de Pânico nas escolas e creches públicas da rede de ensino da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 114/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de agosto de 2023.

MOACIR LIMA
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 114/2023

Processo nº 134/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre instalação de dispositivo eletrônico e segurança do tipo Botão de Pânico nas escolas e creches públicas da rede de ensino da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 114/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S, Sessões, 16 de agosto de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Membro-Substituto